

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

José Demerval Borges de Pádua, advogado, impetrou, perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, *habeas corpus* preventivo em favor de Marcos Aurélio Neves, contra ato do Coronel Antônio Franco Elcio Filho, narrando os seguintes fatos:

- “1. O Paciente, militar da ativa do Exército Brasileiro, servindo atualmente sob o comando da Autoridade Coatora, teve sua vida arrebatada a partir do momento que teve sua residência invadida pelo Capitão **ANSELMO OLIVEIRA RODRIGUES**, oficial que também serve às ordens do Coator;
2. Diante da gravidade dos fatos a que foram submetidos, o Paciente e sua esposa, Sra. **Cátia Pereira Paiva** representaram junto à Autoridade Coatora pela apuração dos fatos (fotocópia da Representação em anexo);
3. A seguir, diante da proporção que os fatos tomaram, a esposa do Paciente, também representou em face de CATHARINE DOS SANTOS ANDRADE, Aspirante-Oficial, esposa do Capitão ANSELMO, que serve no Hospital de Guarnição de Tabatinga;
4. Vendo que sua representação junto ao seu Comandante não surtiu o efeito desejado, qual seja, a apuração imparcial dos fatos narrados, tendo em vista do fato envolver um oficial, o Paciente, militar conhecedor de seus direitos e a fim de afastar qualquer corporativismo, representou também junto ao Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, IBAMA (pois envolvia a posse de animal silvestre) e à Polícia Federal, que abriu Inquérito para apurar as notícias-crimes;
5. A esposa do Paciente, inconformada com o resultado da sindicância arranjada para apurar os fatos, distribuiu uma Ação Ordinária por Responsabilidade Civil c/c Danos Morais e Materiais na Justiça Estadual;
6. Diante de tais fatos, o Paciente começou a ser implacavelmente perseguido por seus superiores que constantemente o ameaçava dizendo que aquilo não ficaria assim, pois a espada do exército é dos oficiais e não dos sargentos;
7. No último dia 30 de julho, foi lhe entregue pelo seu Comandante de Companhia um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) de nº 084, acusando o Paciente, em síntese, de:
 - a) ter dado conhecimento de atos e assuntos militares a quem deles não tinha atribuições para neles intervir;
 - b) presenciado fato ou irregularidade e não comunicado aos seus superiores;
 - c) ter deixado dentro de sua esfera de atribuição, reportar aos seus superiores as irregularidades cometidas, sendo negligente; e
 - d) não ter comunicado em tempo hábil aos seus superiores irregularidades cometidas.
8. No momento que recebeu sua FATD, o Paciente ouviu a seguinte frase do seu Comandante de Companhia: **‘Pense bem no Que vai escrever, pois a punição já foi definida pelo Coronel. Será a hora da verdade, verdade do Exército, não terá mais seu advogado, Ministério Público e esposa pra te defender’.**
9. Mesmo já sabendo que sua punição já estava definida, tempestivamente, o Paciente apresentou sua Razão de Defesa;
10. Nos dias seguintes à apresentação de sua Defesa, o Paciente soube por alguns colegas de farda que a sua punição seria exemplar, pois, nas palavras destes, os oficiais do quartel estavam comentando ‘que quem o

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.32.01.000228-1/AM

Neves achava que era, para ter dado tanta publicidade e arranjado tantos problemas para o Coronel e seus oficiais'.

Assim, inconformado com a ilegalidade e arbitrariedade que está em curso e em vias de ser perpetrada contra sua pessoa, sua liberdade, seu direito de ir e vir, direito ao contraditório e apuração isenta dos fatos que não deu origem, dos quais foi a maior vítima, pois teve sua vida totalmente transformada e arrebatada, com reflexos em toda sua família, que teve inclusive de se privar da convivência de sua sogra, que depois dos fatos articulados na representação junto à Autoridade Coatora, teve que ser transferida para a cidade do Rio de Janeiro para fazer tratamentos médicos e acompanhamentos psicológicos, o Paciente vem a esse Juízo clamar por justiça, a mais lúdima justiça!!!" (fls. 04/05).

Diante dos fatos narrados, requereu:

"Ex positis, face aos argumentos acima apresentados, depreende-se que os procedimentos e as formalidades a que está sujeito o DEVIDO PROCESSO LEGAL não foram obedecidos pela autoridade iniciadora do supracitado processo, restando claro indícios de CERCEAMENTO DE DEFESA e de ABUSO DE AUTORIDADE contra o Paciente, que por conseguinte pede a Vossa Excelência:

a) que, liminarmente, inaudita altera pars, seja concedida a presente ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, com a expedição do competente SALVO-CONDUTO, bem como determine a autoridade Coatora que se abstenha de prendê-lo ou detê-lo, sem prejuízo da instauração do devido processo legal, até a decisão final do presente Habeas Corpus, se este for o entendimento;

b) a notificação do Ministério Público Federal para acompanhar o feito e apurar possíveis irregularidades e desvios por parte da Autoridade Coatora;

c) que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis contra o cerceamento de defesa e abuso de autoridade dos quais está sendo vítima o Paciente;

d) que, havendo desobediência à ordem judicial, seja decretado o cometimento, pela autoridade faltosa, de crime de responsabilidade;

e) ao final, por ocasião do julgamento do mérito, que seja concedido em definitivo o HC com o respectivo trancamento do Processo Administrativo Disciplinar em face do paciente." (fls. 14/15).

A Juíza sentenciante concedeu a ordem do habeas corpus impetrado "para garantir ao Sargento Marcos Aurélio Neves Paiva o livre exercício constitucional do seu direito de ir e vir, especificamente no que diz respeito aos fatos descritos no FATD nº 084" (fl. 355), e ordenou a expedição de salvo-conduto proibindo a autoridade competente "de praticar qualquer ato que redunde na prisão administrativa do paciente no que diz respeito aos fatos descritos no FATD nº 084" (fl. 355).

Recorre a União Federal em sentido estrito, alegando, em síntese, que:

1. "é inegável que o militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação" (fl. 422);

2. o ato do paciente sem itálico "incitou os demais à desobediência à ordem, às leis e aos regulamentos castrenses, contrariando frontalmente as obrigações e os deveres militares, previstos no Art. 27, que dispõe sobre o valor militar; infringiu os preceitos da ética militar, constantes do Art. 28, incisos I, IV, VIII, IX, XVI e XIX; não cumpriu com os deveres militares constantes do Art. 31, incisos I, III, IV e V; descumpriu seu solene compromisso militar de juramento à Bandeira, constantes do Art. 32 e 33, e as obrigações específicas do corpo de suboficiais e sargentos, constantes do Parágrafo único do Art. 37, todos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que trata do Estatuto dos Militares" (fl. 422);

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.32.01.000228-1/AM

3. "reina a orientação doutrinária e jurisprudencial de que é possível, ao Poder Judiciário, analisar a legalidade das punições disciplinares, o que ocorre no tocante à competência para aplicação da respectiva punição, e à observância da forma legal prescrita para a punição, tão-somente", não sendo "possível a revisão dos demais aspectos referentes ao ato administrativo, no caso, punição disciplinar, quais sejam, aqueles referentes ao motivo, objeto e finalidade, que compõem o **mérito do ato**, e onde reside o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente para aplicar a sanção" (fls. 425/426);

4. uma vez que "ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos, não é permitido ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional" (fls. 426);

5. resta "nítido, pois, o juízo de valor emitido pela E. julgadora monocrática, na medida em que ficou sobejamente demonstrado, à vista dos documentos que a autoridade apontada como coatora fez juntar aos autos, que o Comandante do Comando de Fronteira Solimões/8º Batalhão de Infantaria de Selva, impetrado, é a autoridade com competência legal para aplicar medidas disciplinares ao 2º Sargento Marcos Aurélio Neves Paiva, paciente, **bem como foram observadas todas as normas da legislação castrense tendentes a garantir a lisura do procedimento de punição disciplinar, as quais conferem aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, após a averiguação do fato**" (fl. 431);

6. não "se questiona a garantia constitucional de acesso ao judiciário e o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, mas estes comandos, ao serem aplicados às questões que envolvem a caserna, devem receber a devida ponderação quando confrontados com aqueles princípios basilares da organização das Forças Armadas, sob pena, reafirmamos, de aviltar e comprometer a sua missão constitucional" (fl. 438);

7. "deve ser analisada a conduta do autor quando utilizou argumentos inverídicos no **habeas corpus**, pois, em sendo Defensor Público atuante na Justiça Militar, não é crível que desconheça o rito disciplinar militar, mas é crível que, mesmo sabendo que a punição aplicada ao militar ora paciente havia sido regulamentar, preferiu aduzir que não, constituindo assim em litigância de má-fé" (fl. 441).

Por fim, requer que esta "Colenda Turma conheça e dê provimento ao presente recurso, para o fim de determinar a imediata suspensão da ordem concedida em Primeira Instância, fazendo cessar para a Administração o constrangimento e o desconforto de não poder fazer valer o Regulamento Disciplinar para os seus subordinados hierárquicos, com os sérios riscos de comprometimento dos sustentáculos da hierarquia e da disciplina no Quartel." (fls. 442/443).

Contrarrazões, às fls. 406/413.

Decisão mantida pela magistrada, à fl. 415.

A PRR/1ª Região opinou pelo não provimento do recurso, às fls. 449/453.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

A sentença monocrática concedeu a ordem de *habeas corpus* nesses termos:

“Preliminarmente cumpre tecer algumas considerações sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Conforme preceitua o art. 124 da Constituição Federal: ‘À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei’.

Verifica-se que a Constituição Federal não outorgou competência à Justiça Militar para processar e julgar questões referentes a infrações disciplinares.

Assim, é forçoso reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar feitos desta natureza, haja vista a incidência do artigo 109, inciso VII, da Carta da República.

*Quanto à possibilidade de impetração de **Habeas Corpus** em face de punições disciplinares militares, é sedimentado o entendimento de que: ‘A legalidade da imposição de punição constrictiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de **habeas corpus**’.*

Tal entendimento não poderia ser diferente e está em plena harmonia com o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito que busca resguardar, da forma mais ampla possível, os direitos individuais dos seus cidadãos.

Nestes casos, os pressupostos de legalidade das transgressões disciplinares merecem análise acurada. Não basta apenas cumprir os formalismos exigidos. Todo o procedimento deve ocorrer sob estrita observância aos ditames constitucionais vigentes.

Como bem observou o Ministério Público Federal:

‘não se pode olvidar que a utilização de um procedimento administrativo apenas para legitimar uma punição definida antes mesmo de se levar em consideração a defesa e os elementos de provas apresentados resulta num comportamento gravíssimo, um simulacro de legalidade, altamente ofensivo aos princípios do Estado Democrático de Direito’.

Do cotejo das provas dos autos, é possível concluir que as punições que ora se queiram aplicar no sargento Neves configuram perseguição do Comando Militar por ter a esposa daquele dado publicidade a fato gravíssimo ocorrido dentro da Vila Militar, sendo, dessa forma, desrespeitados o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como o da dignidade da pessoa humana.

De um lado, há o início do entrevero, quando o Capitão Anselmo, ao saber que seu animal de estimação, um Tamanduá-Mirim, teria sido ferido pelo filho do Sargento Neves, se deslocou até a casa do referido Sargento a fim de tirar satisfações, acabando por se envolver em uma discussão com a senhora Cátia e sua mãe. Esta por sua vez, logo após a discussão foi acometida por um acidente vascular cerebral. Contudo, após sindicância para apurar os fatos, ficou consignado que não houve sequer indícios de transgressão disciplinar.

Por outro lado o Sargento Neves encontra-se na iminência de ter seu direito de ir e vir cerceado pelas seguintes acusações:

a) *‘Ter dado conhecimento de atos e assuntos militares a quem deles não tenha atribuições para neles intervir’.*

Isso porque o Sargento foi acusado de ter dado ciência à sua mulher de que a candidata a Oficial-Aspirante Catharine dos Santos Andrade, teria

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.32.01.000228-1/AM

proferido a seguinte frase na seção de saúde do 8º Bis: 'A agressão ao seu tamanduá de estimação só poderia ser coisa de filho de Sargento'. Ora, consta que o Sargento Neves sequer presenciou lamentável comentário. É sabido que comentários como estes provocam a discórdia entre praças e oficiais e acabam tomando vulto por si só. Não há como responsabilizá-lo por tal ato. Ademais, ficou consignado na conclusão da sindicância militar que foi a esposa do sargento Neves quem o informou sobre o corrido na Formação sanitária do Batalhão.

b) 'Por não ter levado falta ou irregularidade que presenciar de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo'. (sic)

Ficou comprovado que o Sargento Neves levou tal fato ao conhecimento do seu chefe imediato, o 1º Tenente Fernando, segundo a cadeia de comando.

c) 'Por ter deixado de providenciar a tempo na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento'.

d) 'e, por deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar impedido de providenciar a respeito'.

Sobre esses dois quesitos, o próprio sindicante considerou plausíveis as justificativas do Sargento Neves.

Sopesando os fatos, parece totalmente desproporcional o tratamento dado à conduta do paciente em comparação com a do Capitão Anselmo e sua mulher. Objetivamente, a conduta destes é muito mais grave do que a atribuída ao primeiro. E, de forma pouco objetiva, enquanto a primeira sindicância, com o mesmo substrato fático, resultou em arquivamento por inexistência de qualquer transgressão militar, na presente há risco de o paciente ser preso, conforme a conclusão da sindicância (fls. 122/123).

Após tais ponderações, percebo nítido caráter de perseguição ao Sargento Neves, com utilização do procedimento de apuração de transgressão militar com desvio de finalidade e com abuso do poder de punir.

Não se trata de valorar a punição que ora se quer determinar, mas sim em se aferir a parcialidade do julgador, bem como a finalidade da mesma e a razoabilidade na sua aplicação.

Acerca da sindicabilidade do ato administrativo corroboro o entendimento segundo o qual 'Com efeito, o ato administrativo precisa estar em sintonia direta com o plexo de princípios constitucionais, não apenas com as regras, o que engrandece a missão do controle: a liberdade do administrador não há que ser apenas política, mas constitucionalmente defensável'.

Sendo assim, entendo que a punição ostenta manifesto caráter de perseguição, devido ao fato de a esposa do Sargento Neves ter exercido seu constitucional direito de petição.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO para garantir ao Sargento Marcos Aurélio Neves Paiva o livre exercício constitucional do seu direito de ir e vir, especificamente no que diz respeito aos fatos descritos no FATD nº 084.

Expeça-se o salvo-conduto para que a autoridade competente se abstenha de praticar qualquer ato que redunde na prisão administrativa do Paciente no que diz respeito aos fatos descritos no FATD nº 084." (fls. 352/355).

Não merece reparo a decisão impugnada.

Dispõe o § 2º do art. 142 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.32.01.000228-1/AM

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 2º Não caberá **Habeas Corpus** em relação a punições disciplinares militares."

Assim, considerando as características da disciplina nas Forças Armadas, o processo administrativo para a apuração de faltas do militar possui características próprias, distintas das normas aplicáveis, por exemplo, aos servidores civis.

É preciso, entretanto, observar que, não obstante seja o *habeas corpus* inadequado para debater o mérito da questão, é idôneo para analisar o aspecto da legalidade e os pressupostos do próprio mérito.

Desta forma, é possível ao Judiciário examinar os possíveis vícios de legalidade existentes em tais atos, como por exemplo, a incompetência do agente, a inobservância do direito à ampla defesa e a ausência do devido processo legal.

Afirma o impetrante que as punições foram aplicadas ao paciente em contrariedade aos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, visto que "o acusador, o juiz e o carrasco são a mesma pessoa" (fl. 10) e que o paciente "cidadão brasileiro, está em vias de ter sua liberdade cerceada sem que a autoridade coatora tenha observado as formalidades legais essenciais ao ato administrativo. Este cidadão, mesmo militar, tem o direito de ser assistido pela proteção jurisdicional do Estado." (fl. 11).

Sem razão a União Federal, ora recorrente, posto que no *writ* impetrado a magistrada limitou-se a analisar as questões relativas à legalidade do ato impugnado, consubstanciada na parcialidade do julgamento das condutas imputadas ao paciente.

Como bem salientou a juíza sentenciante, *in casu*, não "se trata de valorar a punição que ora se quer determinar, mas sim, em se aferir a parcialidade do julgador, bem como a finalidade da mesma e a razoabilidade na sua aplicação." (fl. 355).

Nesse sentido, são as razões do opinativo ministerial, da lavra do Procurador Regional da República dr. Oswaldo José Barbosa Silva, que, por sua pertinência, incorporo às razões de decidir, destacando:

"A Constituição Federal expressamente afasta o **habeas corpus** como meio para discutir a punição disciplinar militar (art. 142, § 2º). Contudo, é admitida a impetração do **writ** para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato, que podem envolver a análise do suporte fático do ato, excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato (conveniência e oportunidade).

8. Na r. sentença a MMª. Juíza **a quo** analisou as acusações constantes no FATD nº 084 uma a uma, concluindo pela existência de caráter de perseguição ao paciente, 'com utilização do procedimento de apuração de transgressão militar com desvio de finalidade e com abuso do poder de punir' (fls. 354). Fundamentou-se ainda que 'não se trata de valorar a punição que ora se quer determinar, mas sim em se aferir a parcialidade do julgador, bem como a finalidade da mesma e a razoabilidade na sua aplicação' (fls. 355).

9. Os aspectos analisados foram a existência do fato punível, questão diversa do mérito administrativo - a punição -, não discutida. Veja-se a seguinte jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR.

Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de **habeas corpus**, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.32.01.000228-1/AM

*pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do **habeas corpus**. Recurso conhecido e provido.*

(RE 338840, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 12-09-2003 PP-00049 EMENT VOL-02123-03 PP-00647) (g.n.)

10. Anselmo de Oliveira teve conhecimento que seu animal de estimação, um tamanduá, fora enforcado pelo filho menor de Marcos Aurélio Neves Paiva. Inconformado, foi até a residência de Marcos, onde, gritando, falou que ali morava uma criança mal educada, criando mal estar na esposa de Marcos, em seu filho e em sua sogra. Por causa do sucedido, Marcos Aurélio comunicou o fato, sendo instaurada sindicância contra Anselmo de Oliveira Rodrigues. Ao final, não resultou em punição por não ter incorrido em infrações (fl. 137).

11. Paralelamente a esse fato, a esposa do paciente, Cátia Pereira Paiva, que não é militar, representou, ao Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga, contra a esposa de Anselmo de Oliveira Rodrigues, Catharine dos Santos Andrade (fls. 25/30), aspirante a oficial e encontrando-se sob ordens do Diretor do Hospital, de um acontecimento ocorrido no Hospital de Guarnição de Tabatinga, onde Catherine, quanto à agressão ao tamanduá (fato causador dos eventos), teria se referido que 'só poderia ser coisa de filho de sargento', ao final sendo punida.

12. A autoridade coatora informou que desconhecia tal representação, e, tomando ciência posteriormente, concluiu que assuntos militares foram comunicados a terceiros; não comunicação de irregularidades; e quebra da hierarquia e disciplina (fl. 112). Estes fatos fundaram a abertura de nova sindicância (fls. 279/307) culminado, ao final, no ato coator ora questionado.

13. Das quatro imputações constantes do FATD Processo nº 84, conforme a r. sentença, nos itens 'c' e 'd' 'o próprio sindicante considerou plausíveis as justificativas do Sargento Neves' (fl. 354) (punição fls. 122/123).

14. Quanto a ter dado conhecimento de atos e assuntos militares a quem deles não tenha atribuições para neles intervir, o ato de punição afirma que, após ter ido ao Hospital e confirmado os fatos, deveria ter dado conhecimento ao Cmt SU, ao invés de ratificar à sua esposa. Ora, comunicar a esposa, de um fato que já era do conhecimento dela (sendo vítima), não há como identificá-lo como de conhecimento a terceiros. Demais, se o fato atingiu o próprio seio familiar, não há como impedir que o esposo mantenha silêncio com a esposa de situações que trouxeram desconforto à família, com envolvimento do filho do casal.

15. Por fim, quanto ao levar a conhecimento, para a autoridade competente, de falta ou irregularidade que tiver conhecimento, o paciente 'levou tal fato ao conhecimento do seu chefe imediato, o 1º Tenente Fernando, segundo a cadeia de comando' (fls. 354). Quando da prolação da frase, a responsável foi uma militar sob comando diverso, cuja autoridade teve conhecimento por expressa representação da esposa do paciente (vítima), inclusive levando à punição. Por fim, estando presentes dois militares quando do ato (Sargento Mendes e Cabo Alencar), somente a estes é possível atribuir a responsabilidade pela comunicação, pois o paciente teve conhecimento indireto do fato." (fls. 451/453).

Assim, ainda que se admita a rigorosa disciplina peculiar à vida militar, não se apresenta regular o desrespeito aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.32.01.000228-1/AM

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO NEVES PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO NEVES PAIVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MILITAR. ATO DISCIPLINAR. ART. 142, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESRESPEITO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA.

1. Ainda que se admita a rigorosa disciplina peculiar à vida militar, não se apresenta regular o desrespeito aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Decisão que se limitou a analisar a legalidade do ato coator, não merecendo qualquer reforma.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região – 14/09/2009.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

50ª Sessão Ordinária do(a) QUARTA TURMA

Pauta de: 14/09/2009 Julgado em : 14/09/2009 RSE 2008.32.01.000228-1 / AM
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO
Secretário(a): KLAYTON CÉSAR BARBOSA DE SOUSA

RECTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RECDO :MARCOS AURELIO NEVES PAIVA
ADV :JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA
PACTE :MARCOS AURELIO NEVES PAIVA

Nº de Origem: 2008.32.01.000228-1 Vara: 1
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: AM

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) e JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.). Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.

Brasília, 14 de setembro de 2009.

KLAYTON CÉSAR BARBOSA DE SOUSA
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

50ª Sessão Ordinária do(a) QUARTA TURMA

Pauta de: 14/09/2009 Julgado em : 14/09/2009 RSE 2008.32.01.000228-1 / AM
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO
Secretário(a): KLAYTON CÉSAR BARBOSA DE SOUSA

RECTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RECDO :MARCOS AURELIO NEVES PAIVA
ADV :JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA
PACTE :MARCOS AURELIO NEVES PAIVA

Nº de Origem: 2008.32.01.000228-1 Vara: 1
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: AM

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) e JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.). Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.

Brasília, 14 de setembro de 2009.

KLAYTON CÉSAR BARBOSA DE SOUSA
Secretário(a)